



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº 11.596-7/2012
INTERESSADO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE JOÃO AVELINO BULHÕES
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas para apurar supostas irregularidades ocorridas no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, materializadas por diversos casos de nepotismo. A RNI foi julgada procedente, com a aplicação de multa aos ex-gestores, inclusive ao Sr. João Avelino Bulhões, que teve a sua revelia declarada por não haver se manifestado nos autos (Acórdão 13/2013-SC).

No prazo recursal, foi interposto pelo procurador do recorrente, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), Embargos de Declaração, objetivando o recebimento do recurso, provimento para correção de suposta omissão e declaração de nulidade do referido Acórdão (fls.200/207-TCE).

Os autos foram remetidos à SECEX e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação, os quais sugeriram, em atendimento ao princípio da fungibilidade recursal, fosse o presente recurso recebido e processado como Recurso Ordinário, nos termos dos artigos 270, I, e § 3º c/c art. 271, I e art. 277, todos do RITCE/MT.

Desse modo, os autos foram remetidos ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas para o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário. Contudo, o eminente Conselheiro entendeu por bem encaminhar o processo para a Consultoria Jurídica Geral para análise e parecer.

A Consultoria Jurídica Geral posicionou-se pelo acolhimento do recurso como Embargos de Declaração. Fundamentou que, no caso em análise, não encontram-se presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade a ponto de o Recurso ser convertido e recebido como Ordinário.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por sua vez, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas acolheu tal parecer jurídico, e decidiu pelo recebimento da peça recursal como Embargos de Declaração, determinando o seu processamento nos termos do artigo 276, do RITCE-MT, com a devolução dos autos à relatoria original do feito.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer **481/2014**, subscrito pelo procurador, Dr. **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, opinou por ratificar o parecer ministerial 6.995/2013, às fls. 217/220, do TCE/MT, manifestando-se da seguinte forma:

- a) pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios, em face da presença dos pressupostos processuais imprescindíveis para sua admissibilidade, nos termos dos arts. 270, do Regimento Interno TCE/MT;
- b) pelo não provimento dos Embargos Declaratórios, nos fundamentos do Parecer Ministerial 6.995/2013, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão 13/2013.

É o relatório.

Cuiabá, 18 de março de 2014.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

